



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 208/2019
(Autoria do Deputado Luiz Carlos Martins)

Institui o Dia Estadual e a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, a ser realizado no dia 19 de setembro e na semana em que esse dia recair.

Art. 1º Institui o Dia Estadual e a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, a ser realizado no dia 19 de setembro e na semana em que esse dia recair.

Parágrafo único. O Dia e a Semana Estadual de Conscientização sobre o TDAH têm o objetivo de informar a população sobre a necessidade do diagnóstico precoce do TDAH, bem como sobre as estratégias e as possibilidades de seu tratamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.


Nelson Gustavo Melato


Luiz Carlos Martins


Alexandre Curi


Alexandre Curi
Presidente



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 324/2019
(Autoria da Deputada Cristina Silvestri)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Saúde de Mangueirinha, com sede no Município de Mangueirinha.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Saúde de Mangueirinha, com sede no Município de Mangueirinha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.


Nelson
Veloso


Paulo
Lemos



Alexandre Curi
Presidente


Paulo
Gomes

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 415/2019
(Autoria do Deputado Paulo Litro)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Desportiva Atletas do Futuro de Cascavel, com sede no Município de Cascavel.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Desportiva Atletas do Futuro de Cascavel – ADAF CASCAVEL, com sede no Município de Cascavel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.


Nelson
Veloso


Paulo
Litro


Alexandre Cui
Presidente


Paulo
Litro

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 538/2019
(Autoria do Deputado Arilson Chiorato)

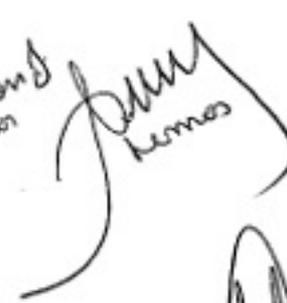
Concede o Título de Capital da Água Mineral ao Distrito de Água Boa, localizado no Município de Paçandu.

Art. 1º Concede o Título de Capital da Água Mineral ao Distrito de Água Boa, localizado no Município de Paçandu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.


Arilson Chiorato
relator


Arilson Chiorato


Alexandre Curi
Presidente


Alexandre Curi



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 633/2019



Altera a Lei nº 12.877/2.000, que declara de utilidade pública o Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos, como sede e foro no município de Paranavaí.

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.877/2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Concede o Título de Utilidade Pública ao Asilo Lins de Vasconcelos, com sede no Município de Paranavaí.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.877/2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Asilo Lins de Vasconcelos, com sede no Município de Paranavaí.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Tião Medeiros
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12877, de 29 de maio de 2000, concedeu o Título de Utilidade Pública ao Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos.

Entretanto, devido as alterações no Estatuto Social, a referida lei deverá ser adequada para que conste Asilo Lins de Vasconcelos, com sede no Município de Paranavaí.

Assim, conta-se com apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 633/2019

Projeto de Lei nº. 633/2019
Autor: Deputado Tião Medeiros

Altera a Lei nº 12.877/2000, que declara a Utilidade Pública ao Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos, com sede e foro no município de Paranavaí - PR.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.877/2000, que declara a Utilidade Pública ao Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos, com sede e foro no município de Paranavaí - PR.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênera;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades.

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo a natureza de Assistência Social, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

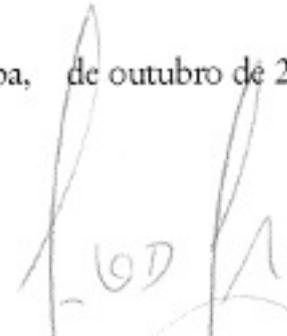


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

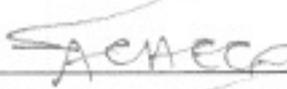
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de outubro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

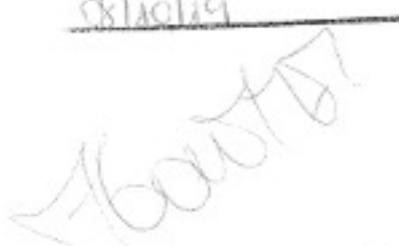


DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

58/10/19





OF/DL/CC nº 69/2019

Curitiba, 27 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

VETO TOTAL Nº 15/2019

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 85/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei objetivava a promoção da redução da litigiosidade, buscando a racionalização dos processos judiciais com a consequente celeridade.

Encaminhado o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, este fora aprovado, com alterações, em sessão plenária de 3 de setembro de 2019, retornando, na sequência, para os fins previstos no art. 71 da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que, muito embora a finalidade precípua do Projeto de Lei apresentado fosse a redução da litigiosidade, garantindo, conforme redação original do §2º que o "o oferecimento da garantia idônea, no âmbito judicial ou administrativo, seja condição suficiente para a suspensão do dono do devedor no Cadastro Informativo Estadual – CADIN/PR, prescindindo da necessidade de ajuizar ação judicial discutindo o débito", dada redação foi retirada do projeto apresentado pela Assembleia Legislativa.

Ainda, cumprе ressaltar que, além da supressão do §2º da proposta inicial, fora incluído o inciso "III" ao artigo 10 da referida Lei, estabelecendo uma nova hipótese de suspensão do registro de devedor no CADIN, qual seja, a existência de processo de recuperação judicial da empresa devedora.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.430.144-5

Nº 10329/2019 15:13:07 Nº 09 91-907-2019 16:19 000222 1/1

Ocorre que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial, sendo, portanto, incabível, por meio de Lei Estadual, dispor acerca de recuperações judiciais.

Neste sentido, deve-se consignar que o pagamento dos débitos ou de seu parcelamento, que justifica a suspensão do registro no CADIN, deve ser realizado anteriormente à concessão da recuperação judicial pelo Juízo, e não "até a sentença de encerramento da recuperação judicial", tal como consta no almejado §3º do art. 10, aprovado pela ALEP no Projeto de Lei sob análise.

Na mesma linha, §2º do projeto apresentado pretende permitir a suspensão do registro do CADIN de maneira antecipada, sem que o pagamento ou parcelamento dos débitos tenha sido realizado. Ou seja, presume que a Administração Pública teria conhecimento do pedido de recuperação judicial, em Juízo, 12 meses antes do mesmo ocorrer, o que, faticamente, não se mostra possível.

Ainda, da análise do texto incluído pela Assembleia Legislativa, especialmente o §4º, verifica-se que este acaba por estabelecer uma hipótese de extinção por meio da remissão dos créditos tributários decorrentes de autuações por utilização indevida de crédito presumido por empresa inscrita no CADIN, quando dos débitos que motivaram a inscrição no referido cadastro forem quitados.

Ocorre que não restou demonstrado, por meio de impacto financeiro, que dada renúncia fora estimada na receita da lei orçamentária e que não afetará a meta de resultados fiscais, violando, portanto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, por fim, a emenda ao Projeto de Lei apresentado, em seu §5º, pretende inovar a legislação tributária, extrapolando a matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do disposto no art. 145, III, b, da CF.

Dada emenda, propõe a interrupção dos lançamentos de ofício, o que declaradamente contraria os art. 142 ao 150 do Código Tributário Nacional. Ademais,

cria, indiretamente, uma nova hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários originários de autuações do Fisco Estadual, contrariando o disposto no art. 151 do CTN, que as trata como "*numerus clausus*", não permitindo, portanto, sua ampliação.

Portanto, inexistente a possibilidade de outro instrumento normativo, diverso da lei Complementar Federal, dispor sobre as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, conforme garante o inciso I do art. 111, III, do CTN.

Desta forma, ante a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade das emendas inseridas ao Projeto de Lei 85/2019, não resta opção a este Poder Executivo a não ser o veto, de forma integral, de referida proposta.

Além disso, por oportuno, verifica-se que o escopo central do Projeto de Lei originário, qual seja, redução da litigiosidade fiscal e desafogamento do Poder Judiciário, fora suprimido por meio das emendas, razão pela qual, o projeto perdeu a essência, bem como o objetivo de sua proposição.

Por todo o exposto, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a manifesta inconstitucionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 15/2019

Proposição de Veto nº 15/2019

Autoria do Poder Executivo

Veto Total ao Projeto de Lei nº 85/2019 – Autoria do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 18.466, de 27 de abril de 2015, que trata do Cadastro Informativo Estadual, na Lei nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008, que trata da redução da litigiosidade no âmbito fiscal e na Lei nº 18.292, de 04 de novembro de 2014, que trata de mecanismos de incremento da cobrança da Dívida Ativa, e adota outras providências.

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS DO ART. 71, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 85/2019, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 18.466, de 27 de abril de 2015, que trata do Cadastro Informativo Estadual, na Lei nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008, que trata da redução da litigiosidade no âmbito fiscal e na Lei



nº 18.292, de 04 de novembro de 2014, que trata de mecanismos de incremento da cobrança da Dívida Ativa, e adotar outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no art. 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em exame.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I – emitir parecer quando à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

A Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional ou contrário ao interesse público deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao



Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso)

Desta feita, considerando que o Projeto de Lei 85/2019, conforme se depreende dos autos, foi recebido pelo Governo do Estado em data de 9 de setembro de 2019, iniciando a contagem conforme determina a Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 15/2019 foi exarada em 27 de setembro de 2019, sendo, desta maneira, tempestiva.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto foi apostado tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do presente veto ao plenário.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



Francischini
DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
RELATOR

ACHAECO

[Signature]

APROVADO

09/10/19

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 85/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivos na Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015, que cria o Cadastro Informativo Estadual, na Lei nº 18.292, de 4 de novembro de 2014, que estabelece mecanismos de incremento da cobrança da Dívida Ativa e na Lei nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008, que trata da redução da litigiosidade no âmbito fiscal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 10 da Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - quando o devedor comprovar o oferecimento, no âmbito judicial ou administrativo, de garantia idônea e suficiente;

Art. 2º Acrescenta o inciso III e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, todos ao art. 10 da Lei nº 18.466, de 2015, com a seguinte redação, ficando o seu atual parágrafo único renumerado para § 1º:

Art. 10. ...

(...)

III - quando a empresa estiver em processo de recuperação judicial.

(...)

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se no período em que a pessoa jurídica estiver no processo de recuperação judicial até a data da sentença de encerramento da recuperação judicial, bem como nos doze meses imediatamente anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º Para usufruir dos benefícios decorrentes do previsto no inciso III deste artigo, a pessoa jurídica deverá pagar ou parcelar a totalidade dos débitos inscritos no CADIN até a sentença de encerramento da recuperação judicial.

§ 4º Após o adimplemento, através do pagamento ou da conclusão do parcelamento previsto no § 3º deste artigo, convalida, bem como extintos, eventuais lançamentos de ofício, que tenham por objeto a glosa de crédito presumido, referente ao período previsto no § 2º também deste artigo.

§ 5º Em caso de parcelamento, nos termos do § 3º deste artigo, eventuais lançamentos de ofício, inclusive para prevenir a decadência, deverão ficar com a exigibilidade suspensa até a sua quitação definitiva e, após sua quitação, extintos.

Art. 3º O *caput* do art. 5º da Lei nº 18.292, de 4 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º No protesto extrajudicial de créditos do Estado do Paraná, suas Autarquias e suas Fundações Públicas, não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face desses.

Art. 4º O inciso I do art. 1º da Lei nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da fazenda pública estadual, desde que proferida decisão de encerramento da falência e não haja amparo legal para redirecionamento contra terceiros;

Art. 5º Acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei nº 16.035, de 2008, com a seguinte redação:

X – quando se tratar de execução fiscal ajuizada há dez anos ou mais, contra pessoa física ou pessoa jurídica, não contribuinte de ICMS, redirecionada ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora ou sendo estes bens inservíveis, desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais.(NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 6º O art. 1ºA da Lei nº 16.035, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1ºA Os incisos VI, VII e IX do art. 1º desta Lei não se aplicam às hipóteses em que o executado seja massa falida.(NR)

Art. 7º Acrescenta o art. 6ºC na Lei nº 16.035, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 6ºC Autoriza a Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, a desistir, a não ajuizar ou a não apresentar defesa ou recurso, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a controvérsia de natureza fiscal versar sobre:

I - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Paraná, sejam objeto de ato do Procurador-Geral do Estado, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - matérias decididas em definitivo de modo desfavorável ao Estado do Paraná nas hipóteses previstas no art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e que sejam objeto de ato do Procurador-Geral do Estado.

§1º Nas situações em que houver requerimento da Procuradoria-Geral do Estado, a Coordenação da Receita Estadual não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos deste artigo e, na hipótese de créditos tributários já constituídos, ainda que em discussão judicial, deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

§2º A Coordenação da Receita Estadual sobrestará o julgamento definitivo do processo administrativo de constituição do crédito tributário quando, a partir de requerimento da Procuradoria-Geral do Estado, a matéria estiver aguardando julgamento em processo judicial em quaisquer dos procedimentos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.

§3º Resolução Conjunta do Procurador-Geral e do Secretário de Estado da Fazenda regulamentará os §§ 1º e 2º deste artigo, estabelecendo os termos, as condições e o prazo do sobrestamento.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A primeira modificação proposta é referente à Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015, e versa sobre a possibilidade de oferecimento de garantia idônea como causa para suspensão do devedor no Cadastro Informativo Estadual - Cadin, vez que apenas o oferecimento de garantia idônea já é condição suficiente para a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, prescindindo da necessidade de gerar um novo processo judicial para discussão do débito.

Além disso, a Lei nº 18.292, de 4 de novembro de 2014, estabeleceu o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 18.879, de 27 de setembro de 2016, que prevê a possibilidade de protesto extrajudicial de qualquer crédito, ajuizado ou não. Diante da possibilidade de estender o protesto extrajudicial para outros títulos, inclusive judiciais, propõem-se a inclusão do não pagamento de custas ou quaisquer outras despesas, na remessa de todos os créditos do Estado do Paraná.

Objetiva-se, ainda, aprimorar a Lei nº 16.035, de 29 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 18.444, de 12 de janeiro de 2015, que possibilita a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários para a redução de processos voltados à cobrança de créditos irrecuperáveis desafogando a estrutura do Poder Judiciário, auxiliando na celeridade dos processos em que há probabilidade de recebimento.

Nesta esteira, também se propõe estabelecer autonomia da Procuradoria-Geral do Estado para decidir quanto ao ajuizamento de ações e apresentação de defesa e recursos, nos casos estritamente elencados na legislação.

Em suma, o projeto proposto representa medida efetiva para a redução da litigiosidade fiscal no Poder Judiciário e a diminuição dos custos com a manutenção de processos insolúveis.

RCRM/DGCS